



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000009-26.2024.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante LEONTINA CARRARA MENANDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3220

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000009-26.2024.8.26.0382

COMARCA: NEVES PAULISTA

ORIGEM: FORO DE NEVES PAULISTA – VARA ÚNICA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MILENA REPIZO RODRIGUES

APELANTE: LEONTINA CARRARA MENANDRO

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a contratação do empréstimo consignado foi legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa; e (ii) analisar a regularidade da contratação digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Os elementos dos autos são suficientes para a decisão, tornando desnecessária a perícia, medida meramente procrastinatória.

4. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude. Crédito que foi liberado para liquidação do contrato anterior. Termos claros do contrato. Direito de informação da consumidora bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

IV. DISPOSITIVO.

5. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 561/567, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEONTINA CARRARA MENANDRO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A e extingo a ação, com*

análise do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, contudo, suspensa a exigibilidade diante do deferimento do benefício da gratuidade processual à parte autora, observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.” (fls. 566/567).

Em recurso (fls. 570/599), a autora sustenta, em síntese, que: i) teria ocorrido cerceamento de defesa, pois seria necessária a realização de perícia técnica digital; ii) os documentos juntados teriam sido produzidos de forma unilateral; iii) a instituição financeira responderia objetivamente pela falha na prestação do serviço bancário; iv) seria cabível a inversão do ônus da prova. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 391), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 619/643, com pedido de expedição de mandado de constatação ou de designação de audiência de instrução para que a autora confirme se possui conhecimento da existência da presente ação.

O Banco apelado apresentou memoriais (fls. 647/650).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I – Da alegação de cerceamento de defesa

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que

possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.).

O artigo 472, CPC, prevê: *“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.*

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nessa toada:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal,*

assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; g.n.)

“EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Sentença mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; g.n.)

“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370,

parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

II – Do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a requerente **nega a contratação do**

empréstimo consignado, contrato nº 010123601803, incluído no benefício da autora em 20/04/2023, no valor de R\$ 1.356,80 (liberado R\$ 802,87), a ser pago em 64 parcelas, cada uma no valor de R\$ 21,20, excluído por refinanciamento em 20/04/2023, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 40).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pelo Banco requerido, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam: condições gerais da cédula de crédito bancário (fls. 175/179 e 284/288), comprovante de TED no valor de R\$ 802,87 (fls. 269), demonstrativo de operações (fls. 270/274), dossiê probatório (fls. 275/281), cédula de crédito bancário nº 010123601803 datada de 10/04/2023 (fls. 282/283), a qual trata-se de portabilidade de crédito do contrato nº T628497096, termos de uso e política de privacidade (fls. 289/294), prova de vida (fls. 295) e laudo da formalização digital (fls. 296/297).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 279), que foi o mesmo juntado com a petição inicial (fls. 29/30). As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie* (fls. 279, 280 e 295), que estão aparelhadas pelas regulares trilhas de aceites (fls. 296/297), além de evidências como data e horário (10/04/2023, às 17:41:12 – fls. 296), geolocalização (-20.8475309, -49.6226727), que é o mesmo local do endereço informado pela autora em sua inicial (Rua Sabas Fernandes, 209, Jardim São José, Neves Paulista/SP), conforme consulta junto ao Google Maps. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do nome e CPF da tomadora (fls. 295/296).

A requerente, em réplica, postulou a perícia documentoscópica (fls. 337), com base em simplória negativa, evasiva, pois não explicou como a parte requerida obteve seu documento pessoal, não questionou a celebração do contrato que foi liquidado (T628497096) pela operação ora em questão (010123601803), nem impugnou o recebimento do troco, ou seja, é incontroverso

que foi beneficiada por este último contrato. Irrelevante a citação de reportagens jornalísticas sobre as fraudes em geral, quando o que interessa é o caso concreto.

Outrossim, conforme resposta ao ofício, o Banco Itaú confirmou que o saldo devedor do contrato originário foi liquidado pelo Banco requerido em razão da portabilidade (fls. 553), de forma que a autora desfrutou das benesses da operação, com a liquidação do contrato anterior.

Ademais, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 33/51), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados, inclusive com a Financeira requerida.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. O requerido apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de

geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

III – Do pedido em contrarrazões

Por fim, rejeita-se o requerimento de expedição de mandado de constatação ou designação de audiência com o propósito de verificar se a apelante tem ciência da presente ação, pois a procuração anexada às fls. 27 outorgou poderes especiais para o ajuizamento da ação, o que, em princípio, indica que a parte está ciente do processo e mantém contato com seu advogado.

IV – Da conclusão

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 1º. Grau em 3%, totalizando 13% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à apelante (fls. 391).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora